

# REMIÇÃO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL

Leandro Ubirajara Madureira Freitas<sup>1</sup>  
André Jorge Rocha Almeida<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto da remição da pena na execução penal. Ademais, especificamente, aponta as possibilidades e tipos da remição da pena, sendo este no Regime semiaberto ou fechado, conceituando-as e caracterizando-as, com base na Lei de Execução Penal (2020). A metodologia da investigação constituir-se na pesquisa bibliográfica, com base na interpretação de Doutrinas, bem como da Lei de Execução Penal (2020) e de publicações sobre o tema na *Internet*. No país, o benefício da remição é regulamentado pelos artigos 126 a 130 do da Lei 7.210/1984 (2020), tendo como benefício a redução de cumprimento de sentença para os sentenciados que desempenhem atividades artísticas, culturais, trabalhem, estudem ou exercitem a leitura.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Remição da pena. Benefício. Redução de pena. Tipos de pena.

## ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the institute of the redemption of the sentence in the penal execution. In addition, specifically, it points out the possibilities and types of penalty redemption, whether in the semi-open or closed regime, conceptualizing and characterizing them, based on the Criminal Execution Law (2020). The investigation methodology consists of bibliographic research, based on the interpretation of Doctrines, as well as the Penal Execution Law (2020) and publications on the subject on the Internet. In the country, the benefit of redemption is regulated by articles 126 to 130 of Law 7,210/1984 (2020), with the benefit of reducing the sentence compliance for those sentenced who perform artistic, cultural activities, work, study or practice reading. .

**Keywords:** Penal Execution. Remission of penalty. Benefit. Penalty reduction. Types of feather.

## 1 INTRODUÇÃO

Estudar sobre a execução da pena de liberdade é de extrema importância, tendo em vista, a crise existente atualmente no sistema penitenciário brasileiro, principalmente a superlotação e o aumento da população carcerária. A pena privativa de liberdade tornou-se a pena mais utilizada no sistema judiciário tornando as prisões em depósitos de pessoas contrariando o seu

---

<sup>1</sup> Breve currículo do autor

<sup>2</sup> Breve currículo do orientador

principal objetivo que seria uma fácil ressocialização (BRITO, 2013).

Tentando sanar a crise penitenciária, a Lei de Execução Penal (2019) institui em seus artigos 126 a 130 o direito a remição. Remir a pena significa ter um desconto da pena privativa de liberdade. Remição significa reparação (BRITO, 2013), constituindo-se num direito do preso e não num simples benefício, haja vista o que se refere o artigo 41, inciso II, da LEP (2019, p. 1477). Por isso, o artigo 128 da LEP (2019, p.1486) prevê que a remição possui natureza jurídica de pena cumprida.

Para as teorias chamadas absolutas ou comumente denominadas de retribucionistas, o fim da pena é o castigo, isto é, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se verifica qualquer conotação ideológica (MIRABETE, 2000).

Uma das principais soluções para os problemas analisados é antes de tudo cumprir com a lei vigente, tanto o que está descrito na Constituição Federal (2019) como na Lei de Execução Penal (2020), fazendo com que, o sistema prisional brasileiro, sirva realmente para reintegrar o preso novamente na sociedade, possibilitando um recomeço na vida após a prisão, com trabalho e uma vida digna, tendo a oportunidade de provar que todos com oportunidade pode se transformar em uma pessoa de bem, abandonando a criminalidade.

A melhoria das escolas provou ser crucial para que os infratores ganhem melhores oportunidades de emprego e reingressam na sociedade. A (re)educação e (re)socialização dos infratores só será efetiva se suas demandas por uma vida saudável, digna e educação forem atendidas para que possam se integrar verdadeiramente à sociedade.

Com isso o objetivo geral desse trabalho é analisar o instituto da remição da pena na execução penal e os objetivos específicos é analisar o processo evolutivo da pena de liberdade, no segundo momento um estudo voltado a Lei de Execução Penal Brasileira, descrever com os tipos de remissões encontradas na legislação brasileira e apontar as possibilidades e tipos da remição da pena, sendo este no Regime semiaberto ou fechado, conceituando-as e caracterizando-as, com base na Lei de Execução Penal

Este trabalho justifica-se por haver um ganho pessoal no presente trabalho verificando a importância do estudo sobre as remissões de penas para o operador do Direito, principalmente para os estudantes.

Sobre a questão intelectual, a presente pesquisa é de grande importância no campo jurídico e social, uma vez que será analisada a problemática existente no sistema prisional brasileiro e a importância das remissões de penas para tenta amenizar os problemas carcerários,

dando uma nova chance de ressocialização ao preso.

Trata-se de um estudo bibliográfico, pois busca responder a situação da questão utilizando recursos publicados sobre o tema, como doutrina e artigos científicos.

Nesse sentido, nas palavras de Leonel e Motta (2011, p. 112), o objetivo da pesquisa bibliográfica “(...) é tentar explicar um problema a partir de teorias publicadas em diferentes tipos de fontes: livros, artigos, Manuais, enciclopédias, procedimentos contenciosos, meios eletrônicos, etc.”.

As fontes de pesquisa utilizadas para a coleta de dados incluíram principalmente a legislação brasileira, livros publicados por autores e acadêmicos de destaque e artigos científicos relacionados ao tema. Além disso, foi realizado um estudo bibliográfico, baseado em dados brutos inéditos, como os utilizados nesta monografia, coletados em legislação sobre o assunto.

Foram utilizadas fontes bibliográficas nas áreas de Ciência Política, Direito Constitucional e Direito da Crianças e dos Adolescentes, além de artigos científicos e notícias pertinentes ao tema. Também serão utilizadas fontes documentais, como a Constituição Federal de 1988 e Constituições de direitos comparados.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 PROCESSO EVOLUTIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

O Direito é uma ciência dinâmica que possui em sua realidade inúmeras modificações no decorrer do tempo. Sabe-se que para estudar as ciências jurídicas, deve-se atentar primordialmente ao seu caráter evolutivo e desse modo, torna-se possível compreender as nuances que cada época e o que contribuiu para a construção e fortalecimento do Direito moderno. (MASSON, 2015, p. 534).

No ramo do Direito Penal, este como sendo um conjunto de normas dedicadas a regularem a atuação do Estado no combate ao crime, percebe-se que houve diversas mudanças quanto às formas de aplicação das penas.

Nota-se que em cada época, desde a antiguidade até os dias atuais, vários métodos de punição foram usados, isto é, nos primeiros tempos existiam como violentos e impulsivos métodos para coibir o comportamento negativo do homem. Com o progresso da cultura, foram deixadas as penas de vingança e hoje, há uma instituição incumbida de aplicar a ordem e a segurança, tendente a recuperar e reinserir na sociedade aqueles que cometeram crimes

(MASSON, 2015, p. 536).

É cediço que a ideia de pena existe desde o princípio da humanidade, entretanto, com o passar do tempo e com a evolução do pensamento humano, tornou-se necessário proibir certas condutas praticadas pelos homens, a fim de garantir que a paz e a tranquilidade fossem mantidas no meio social. Desse modo, foi a partir da constante necessidade social de que houvesse reações de repressão das graves transgressões sociais, que originou o Direito Penal e a pena, sendo dirigidos a todas as pessoas, caso estas cometessem infrações penais. (MASSON, 2015, p. 536).

Conforme o tempo foi passando, o pensamento humano foi evoluindo, passando a se preocupar mais com a integridade física e mental, e as penas foram se adequando (MASSON, 2015, p. 538). Partindo para a atualidade, o conceito de pena dá-se, portanto, como sendo a resposta estatal ao autor de um injusto penal, consistente na privação ou restrição de direitos.

Na visão de Masson (2015, p. 538)

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Cabe ressaltar que, ainda hoje, alguns países ainda aplicam a pena capital sob diversas formas, como por exemplo, nos Estados Unidos que aplicam a cadeira elétrica, injeção letal e etc (NUCCI, 2014, p.34). O Brasil, entretanto, tende a eliminar a cominação das penas que atinjam a dignidade da pessoa humana.

## 2.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

É sabido que desde sua origem, o Direito Penal empregava o castigo como medida sancionadora àquele que praticava crimes e visava incansavelmente a retribuição do mal praticado. (PIMENTEL, 2008 apud MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 235).

O emprego da pena privativa de liberdade era restrito, uma vez que o sistema penitenciário originado de religião era imposto aos monges e clérigos. Logo após, eram postos aos desocupados e aos desordeiros na Inglaterra a “*house of correction*”, com o intuito de produzirem seu sustento através do trabalho (PIMENTEL, 2008 apud MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 235). Já no século XVIII, com o aumento da criminalidade e já existente a pena de morte, sentiu-se a necessidade de criar a prisão e fazia com que o pecador (criminoso) pagasse sua penitência como forma de meditação em silêncio, como um sofrimento purificador,

ou seja, a repressão penal cedeu lugar ao controle da alma através da disciplina e correção (PIMENTEL, 2008 apud MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 235).

Entretanto, através do apontado “despotismo ilustrado”, pelo qual trouxe as ideias racionalistas do século XVIII, várias mudanças no sistema penal ocorreram. Foi através dos trabalhos de Beccaria e Howard, que diversos modelos de detenção penal apareceram, marcando os primeiros pontos visíveis dessa transição e trazendo inovações importantes, quais sejam a pena de morte e demais penas severas foram abolidas, dando lugar ao Direito penitenciário (FOUCAULT, 2008, p. 195)

Ademais, Foucault (2008, p. 195), relata que a prisão como castigo surgiu mais vinculada ao funcionamento da sociedade, do que todas as outras punições já existentes e imaginadas pelos reformadores do século XVIII, sendo, portanto, uma solução detestável, de que não se pode abrir mão, uma vez, que a prisão já tinha o fundamento de ser um mal necessário.

Nesse sentido, a ideia de “recuperação”, “correção”, “reforma” fez a pena privativa de liberdade existir (FOUCAULT, 2008, p. 195). Para tanto, faz-se necessário enumerar os três tipos de sistemas penitenciários, quais sejam: o de Filadélfia ou Belga; o de Auburn; e o Inglês ou Progressivo.

O sistema de Filadélfia surgiu sob a influência dos Quakers, grupos religiosos que lutavam pela paz e objetivavam as reformas das prisões. Nesse sistema, o sentenciado ficava isolado, sem nenhum contato com o mundo exterior e a tudo que o motivou a cometer o delito, sem trabalho ou visitas, isolado até mesmo dos outros detentos (FOUCAULT, 2008, p. 200).

Na lição de Foucault (2008, p. 201): “Na prisão Pensilvana, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra.”.

Convém acrescentar que os traços do regime de isolamento celular, baseado na obrigação do silêncio, foi bastante criticado, uma vez que não visava a recuperação do agente delituoso, mas era apenas tido como um instrumento de dominação (FOUCAULT, 2008, p. 201)

O Sistema de Auburn também conhecido como *Sylent system*, surgiu em meados de 1818, no estado de Nova York, na cidade de Auburn. Começou a funcionar com 80 celas, sendo dirigidas por Elam Lynds, o qual estabeleceu as características desse sistema, quais sejam: a primeira ala era mais isolada onde eram encontrados os presos mais velhos e os delinquentes inflexíveis. Na Segunda ala, os presos possuíam autorização para trabalhar nas celas e posteriormente em comum, sendo imposta a regra do absoluto silêncio entre os condenados (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 236).

Esse sistema igualmente tinha a característica de proibir o contato do detento com fator externo, sendo alvo de críticas, pois produzia resultados catastróficos, o sistema Auburniano

não apontava a recuperação do criminoso, apenas a sua submissão e a finalidade objetiva da exploração da mão-de-obra carcerária (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 236).

O Sistema Inglês ou Progressivo surgiu na Inglaterra, século XIX, com o Capitão da marinha real Inglesa, Alexander Maconochie (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p.236). Levava em conta o comportamento e o aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (*Mark System*)

(MIRABETE; FABBRINI, 2013, p.236). Passava-se do mais severo ao mais suave, existindo três estágios de cumprimento de pena: o período de prova, a permissão do trabalho comum em silêncio e passando a outros benefícios (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p.236). Logo depois foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que inseriu na Irlanda, aprimorando as fases anteriores e introduzindo mais uma fase, a do livramento condicional (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p.236).

O Sistema progressivo, como o próprio nome aduz, é qualificado por apresentar estágios de melhoramento da pena do condenado (MUAHAD, 1996, p. 47).

Conforme explica Muahad (1996, p. 47):

A duração da pena não dependia apenas da sentença condenatória, mas da gravidade do delito e do aproveitamento que o preso demonstrava pelo trabalho e boa conduta, recompensando-os com vales diários, deduzindo-se pelo mesmo processo as despesas de manutenção e faltas cometidas. Ao obter um certo número de marcas, era posto em liberdade. O aperfeiçoamento moral do condenado deveria decorrer de sucessivas fases alcançadas pouco a pouco. Era dupla, portanto, sua meta: estimular a boa conduta e a adesão do recluso ao regime e despertar-lhe o ânimo para alcançar, aos poucos, sua reforma moral e preparo para a futura vida livre. A sorte do condenado ficava, assim, em suas próprias mãos, podendo progredir ou regredir no sistema de acordo com as suas atitudes.

No Brasil, a preferência foi adotar um modelo do sistema progressivo, uma vez que este foi o que mais se mostrou proporcional às condições de diminuição da severidade da pena privativa de liberdade, possibilitando alcançar a ressocialização. Desse modo, foi adotado no Brasil em 1940 com Código Penal brasileiro, o qual organiza também a Lei de Execução Penal (MUAHAD, 1996, p. 50).

### 2.3 ESTUDO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Os reflexos das passagens da pena desde suas origens até as tentativas de sua humanização influenciam o Direito e sua execução penal, de modo a garantir de maneira efetiva que seja cumprida a punição estabelecida pela sentença penal condenatória proferida por juízo competente para fazê-la (NUCCI, 2012, p. 1001).

A condenação é ato específico do Poder Judiciário, uma vez que, depois de obedecido o devido processo legal, é aplicada em sentença uma pena ao agente que foi julgado como responsável pela prática de um fato típico e ilícito. Nesse sentido, depois de passada a fase de conhecimento do processo, tendo a sentença transitada em julgado, passa-se à fase de execução.

Os efeitos da condenação englobam todas as consequências que atingem a pessoa do condenado e a execução penal é integrante da função jurisdicional do Estado, como fase de execução da pena (NUCCI, 2012, p. 1003).

Diante disso, são frequentes as divergências que a doutrina aborda acerca da natureza da execução penal. Enquanto uma parte qualifica a execução penal como de natureza jurisdicional, a outra parte admite ser de cunho administrativo.

Na lição de Nucci (2012, p. 1003), a execução penal “É primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é de tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

Para Grinover (1996) apud Marcão (2013, p. 2) a execução penal tem natureza híbrida ou mista:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

A execução penal, portanto, tem sua natureza jurisdicional, não impedindo a intensa atividade administrativa que a envolve. Desse modo, embora não se negue ser uma atividade complexa, não sendo pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda, hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução (MARCÃO, 2013, p. 02-03).

Destarte, há jurisdicionalização na execução penal, entretanto, ao analisá-la, não há como negar que está possui características administrativas. É salutar ressaltar que a Lei de Execuções Penais Brasileira, Lei de nº. 7.210/84 (2020) possui esse posicionamento quando, seguramente, deixa claro em seu artigo 2º, *caput*, que a jurisdição penal será exercida pelo processo de execução.

## 2.4 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A execução penal brasileira passou por grandes transformações até chegar a Lei de nº. 7.210/84 (2020). Sabe-se que, ao chegarem ao Brasil, os Portugueses exerceram seu domínio e

as leis que eram aplicadas, eram as portuguesas (SCHNEIDER, 2012 p.8). Passando por constantes transformações ao longo da história, as leis Brasileiras foram criadas e, conseqüentemente, houveram mudanças em termos humanitários na aplicação e execução do Direito Penal brasileiro (SCHNEIDER, 2012 p.8).

O processo de execução penal é efetivo quando possui legislação própria, dando autonomia ao Direito de execução penal. Dessa forma, sentiu-se a necessidade brasileira por um código de execução, que objetivasse o cumprimento das penas de modo que não houvesse arbitrariedade quanto ao poder dos funcionários das instituições carcerárias e que, efetivamente, fosse realizada a execução das penas e das medidas de segurança impostas na sentença penal condenatória (SCHNEIDER, 2012 p.8)

Registra-se que a primeira tentativa de codificação consoante às normas de execução penal no Brasil foi no ano de 1933, onde se criou o projeto de Código Penitenciário da República, que veio a ser publicado no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25/02/1937 (LYRA, 1942, p. 179).

Dentre as inovações trazidas por esse código, pode-se destacar a disciplina acerca da organização das colônias penais, o *Sursis*, o livramento condicional e a extinção da punibilidade (MIRABETE, 2013, p. 19). Entretanto, o referido código foi descartado, por manter discordância com o Código Penal de 1940 (MIRABETE, 2013, p. 20). Outra tentativa ocorrida em 1951 teve como projeto relativo às normas gerais do regime penitenciário, porém precisava de eficácia por não prever sanções referentes ao descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei (MIRABETE, 2013, p. 21).

Em 1957, foi apresentado o denominado Anteprojeto Oscar Stevenson, onde se referiu em seus artigos acerca da prisão aberta, como regime de semiliberdade; considerou a pena como tratamento, com o objetivo de transformar o indivíduo antissocial em um homem capaz de viver harmoniosamente com outros; o trabalho compulsório como forma de evitar a ociosidade, entre outros (MUAHAD, 1996, p. 29). Apesar de tantas mudanças, tal projeto não cresceu, tendo em vista as objeções quanto a sua constitucionalidade e, além disso, houve a mobilização em torno da transferência da Capital Federal da República para Brasília (MUAHAD, 1996, p. 29).

Outra tentativa de codificação ocorreu no ano de 1963, criado por Roberto Lyra, o Código das Execuções Penais, entretanto, a revolução de 1964 fez do seu esforço inútil. Em 1970, o texto elaborado por Benjamin Moraes Filho, seguiu as influências do Anteprojeto de Lyra, todavia, com a entrada em vigor do Código Penal de 1969, esse projeto não teve conseqüências legislativas. (LYRA, 1942, p. 271-272)

Por fim, depois de muitas tentativas de criação de um Código de Execução Penal, na



década de 80, a última experiência obteve êxito, sendo, portanto, a Lei de nº. 7.210 de 1984 (2020), elaborada.

A primeira tentativa de criação de um código de execução penal que fosse completo iniciou no ano de 1981, com a comissão construída pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes

Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio marcos de Moraes Pitombo, Benjamin

Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal (MIRABETE, 2013, p. 22). Foi publicado pela portaria de nº. 429, de 22/07/1981, para que recebesse sugestões e entregue à comissão revisora, sendo apresentado por esta em 1982 ao Ministro da Justiça (MIRABETE, 2013, p. 22).

Já em 1983, pela mensagem de nº. 242, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso nacional. E em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei nº. 7.210/84 Lei de Execução Penal, publicada no dia 13 seguinte, para vigorar em concomitância com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorrendo em 1985 (MIRABETE, 2013, p. 23).

Sendo está a então vigente lei de execução penal brasileira, é por unanimidade, que se denomina vanguardista e tem em sua característica filosófica a base da concretização da execução da pena, visando à preservação dos bens jurídicos e do cuidado ao indivíduo que praticou o delito (MIRABETE, 2013, p. 23).

Ao mesmo tempo, é uma lei moderna e avançada, que possui em seu alicerce o princípio da legalidade, tendente a evitar as irregularidades na forma de execução da pena, que possam prejudicar sua dignidade ou sua humanidade (MIRABETE, 2013, p. 24).

## 2.5 A REMIÇÃO DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (2020), almejando reintegrar o apenado à sociedade, propôs condições capazes de auxiliar na sua reintegração. Destaca-se, entre elas o instituto da Remição de pena, seja ela pelo trabalho, ou estudo.

É nesse sentido que dispõe a exposição de motivos da LEP nº 132 (2019, p. 1490):

A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da prefixação invariável, contrária aos objetivos da

Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente.

Segundo Fudoli (2004, p. 43) a palavra *remir* é “derivado do latim *redimere* que equivale à resgatar, pagar, liberar, livrar.” Assim sendo, a remição da pena tem definição de retribuição do Estado pela prática de atividades laborativas ou de estudo pelo apenado.

Assim, o artigo 126 da LEP (2020) dispõe que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

Segundo Mirabete (2004, p. 517) pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

### **2.5.1 A remição de pena pelo trabalho**

Conforme explanado pelo artigo 28 da LEP (2019, p.1476), “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva”.

O trabalho do preso não gera algo que possa dificultar a pena nem vir a prejudicar o condenado, na verdade ele serve de mecanismo de reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo e, além do mais, do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro.

O trabalho do preso condenado é obrigatório (art. 39, LEP, 2019) e essencial à reeducação, não se confundindo tal dever social com “pena de trabalhos forçados”, sendo esta vedada pela Constituição federal em seu art. 5º, XLVII, “c”. Desse modo, não se pode exigir do preso o trabalho sob pena de imposição de castigos físicos, privação de alimentos ou qualquer tipo de punição, tampouco pode ser exigido sem a devida contraprestação de remuneração ou de qualquer benefício da execução (art. 39, LEP, 2019)

Contudo, de acordo o artigo 126, parágrafo 1º, inciso II da LEP (2020), desempenhando a atividade laboral, o condenado terá direito à redução de sua pena, no total de um dia de pena a cada três dias de trabalho. Avena (2015, P.80) explica que, poderão valer-se da remição pelo trabalho todos os apenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (2013) é o de que a contagem será feita com base nos dias trabalhados e não em horas, conforme se verifica:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DO CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas. 2. Ordem denegada.

Porém, a atividade laboral a ser desenvolvida para ter direito a remição da pena, deve ter função ressocializadora, e deve ser fiscalizada pelos órgãos de execução.

### **2.5.2 A remição da pena pelo estudo**

No ano de 2011, baseado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2011), por meio da Súmula 341 do STJ (2019, p. 2084), a qual dispõe que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. ” Foi elaborada a Lei 12.433 de 2011 (2019, p. 2084), a qual alterou a Lei de Execução Penal (2019) para fazer constar a possibilidade de remição também pelo estudo.

A alteração incluindo a remição através do Estudo, fundamenta-se no sentido de que o estudo propicia, assim como o trabalho, um meio para vida digna fora das penitenciárias. Ainda mais, sabe-se que a educação é uma garantia fundamental conferida pela Constituição Federal (2019, p. 6) a todo indivíduo.

Nesse mesmo sentido, vale observar que o instituto da remição da pena procura reafirmar esse direito, bem como estimular o apenado a estudar, por meio do abatimento de seu tempo de pena. Para isso, a LEP (2019, p.1485) condiciona regras que o acusado precisará observar, para que seja concedida a remição pelo estudo.

Assim, o parágrafo 1º do artigo 126 da LEP (2019, p.1485) estabelece que: § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; Entretanto, o apenado deverá comprovar as atividades desenvolvidas, devendo a autoridade policial, segundo estabelece o artigo 129 da LEP, encaminhar ao juízo o registro de todos os condenados que estejam exercendo atividade educacional ou laboral, fazendo constar os dias e horas de frequência exercida por cada um deles.

Então a LEP (2019, p. 1485) traz que a cada 12 horas de frequência escolar, é diminuída um dia de pena. Dispõe também o artigo 126, em seu parágrafo 5º do mesmo diploma legal (2019, p. 1486) que “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um

terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ”

No mesmo raciocínio Avema (2015, p. 264) expõe que, este dispositivo visa assegurar o preso ao aprimoramento cultural, de modo que prevê que o tempo de remição será acrescido de 1/3 em havendo conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, devidamente certificado pelo órgão competente. Conforme observa o autor (2015, p.264), “para fins de incidência do acréscimo legal, os cursos mencionados deverão ser concluídos durante a execução da pena. ”

### **2.5.3 A remissão de pena pela leitura**

Nos últimos anos, a leitura também vem sendo considerada como atividade que possibilita a remição da pena. Esse entendimento começou, através da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (2013), a qual aconselhou aos Tribunais de Justiça o estímulo à remição pela leitura dentro dos estabelecimentos penitenciários, como forma de atividade complementar “notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84.

Ultimamente, a remição pela leitura já se encontra sedimentada, pois possui entendimento favorável proveniente do Superior Tribunal de Justiça (2015), que em junho de 2015, reconheceu essa possibilidade por meio na decisão ao Habeas Corpus nº 312.486 – SP, relatado pelo ministro Sebastião Reis Junior, com base nos seguintes fundamentos:

3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade (BRASIL, 2015).

Nos termos da Recomendação 44 de 2013 do CNJ (2013), o apenado poderá remir pela leitura quatro dias de sua pena, bem como, ao final de até doze obras efetivamente lidas e avaliadas, tem a possibilidade de remir quarenta e oito dias, no prazo de doze meses.

Outrossim, o CNJ (2013) estabelece também um critério objetivo que deverá ser observado pelos estabelecimentos para fins de remição, qual seja, o prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra literária, devendo ser apresentado ao final desse período, uma resenha referente à obra lida, que será submetida a um critério legal de avaliação. Além disso, nas penitenciárias

onde há a implantação do projeto remição pela leitura, os livros a serem ofertados são previamente selecionados (RANCIÈRE, 2007, p. 34).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo tem como objetivo geral, identificar quais os aspectos que interferem na ressocialização dos apenados do sistema carcerário brasileiro.

Como objetivos específicos, foi feito um retrospecto sobre a criação das prisões e sua finalidade até a situação prisional brasileira nos dias atuais; apresentando conceitos e definições dentro da área de execução penal, mais especificamente no tocante a função de ressocialização conferida ao preso durante seu cumprimento de pena segundo a LEP, como também foram as principais opiniões doutrinárias acerca do tema em estudo, verificou, também o perfil do preso brasileiro, além de ter analisado a atuação do Estado na fase de execução da pena.

Constatou-se, portanto, que essas análises foram feitas de modo que permitiu concluir que a cada dia mais, o sistema carcerário brasileiro é ineficaz e não sendo satisfatório para a recuperação do condenado.

Por fim, nota-se que é extremamente importante que seja feita uma análise da atuação do Poder Público na execução da pena, de modo que seja cumprida a legislação vigente e que assim, não cause danos irreparáveis à sociedade, afinal, o sistema carcerário brasileiro encontrase em situação de penúria, quando não são cumpridas as exigências impostas para seu devido funcionamento, surgindo daí a problemática da ressocialização do preso que é diretamente ligada à situação precária do Sistema Carcerário Brasileiro.

#### **REFERÊNCIAS**

AVENA, Norberto C. P. **Execução penal esquematizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 28º Ed. Atual e ampl. – São Paulo: Saraiva 2019

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 abril. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 10 maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 10 março 2020.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2019;

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonald. **Execução penal - processo e execução penal- VOL.15** Processo e Execução Penal: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução penal - processo e execução penal.** V. 3 - VOL.18 Processo e Execução Penal: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Remição pela leitura já é realidade em diversos presídios brasileiros.** Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79760-remicao-pela-leitura-ja-e-realidade-em-diversos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 09 março 2020.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015;  
FARIA, Marcelo Uzeda. **Execução penal - coleção leis especiais para concursos.** V. 31 2ª edição. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. Ed. 27. Petrópolis: Vozes, 2008.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus,2015.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal.** 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** São Paulo, Saraiva, 2013.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado – parte geral.** Vol.1. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MEDAUAR, O. **Direito administrativo moderno.** 21. ed. São Paulo: Revista dos tribunais,

2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7210, de 11-7-84. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**: comentários à lei nº. 7.210, de 11-7-84. Ed. 10. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**: comentários à lei nº. 7.210, de 11-7-84. Ed. 12. São Paulo: Atlas, 2013.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue**: reintegração social; substitutivos penais, progressividade do regime, penas alternativas. São Paulo/SP: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RANCIÈRE, Jacques. **El maestro ignorante: cinco lecciones sobre la emancipación intelectual**; traducción de Claudia E. Fagaburu – 1ª ed. – Buenos Aires: Libros del Zorzal, 2007.

SCHNEIDER, Nathalia Beduhn. **Um estudo sobre a crise do sistema penal**: sua busca por legitimidade. (Monografia). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/67380>. Acesso em: 02 março 2020.

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Habeas Corpus 2013**, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24773171/habeas-corpus-hc-114393-rs-stf>, acesso em : 02/03/2020

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Habeas Corpus 2011**, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf>, acesso em : 02/03/2020

STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Habeas Corpus 2019**, disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/-stf>, acesso em : 02/03/2020